



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.907573/2014-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.773 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2024
Recorrente BASF SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

GLOSA DE ESTIMATIVAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE

Somente as estimativas compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, podem ser consideradas no cômputo do saldo negativo, tendo em vista o disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB 02/2018 e Súmula CARF nº 177.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário apresentado para reconhecer, além do que já foi deferido em outras instâncias, o direito creditório de R\$ 13.832.863,35 e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido. Inteligência da Súmula CARF nº 177.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo administrativo fiscal de análise de declarações de compensações (Dcomp) transmitidas pelo contribuinte acima identificado, cujo crédito refere-se ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2010.

Inicialmente o crédito pleiteado foi parcialmente reconhecido, no valor de R\$ 7.226.868,48 pela unidade de origem em virtude da confirmação parcial das estimativas compensadas, sendo que os demais componentes do direito creditório foram confirmados, como consequência as compensações foram consideradas parcialmente homologadas.

A Unidade julgadora *a quo* julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, mantendo os termos do Despacho Decisório, o Acórdão do referido julgamento foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. SALDO NEGATIVO. REQUISITOS PARA COMPROVAÇÃO.

É requisito indispensável ao reconhecimento da compensação a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.

O contribuinte foi cientificado por meio eletrônico através de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) em 22/07/2015 (fl 125) e apresentou Recurso Voluntário (fls. 128/139) em 19/08/2015, alegando em apertada síntese que sob pena de serem cobrados valores em duplicidade deve ser reformado o acórdão recorrido e integralmente homologadas as compensações pleiteadas.

Voto

Conselheiro Alexandre Iabrudi Catunda, Relator.

Da tempestividade e admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e, por preencher todos os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Do mérito

As estimativas declaradas em Dcomp e que tiveram suas compensações não confirmadas ou confirmadas parcialmente foram os motivos pelos quais o crédito pleiteado não foi reconhecido e, desta forma, foram desconsideradas na composição do saldo negativo em discussão.

Abaixo é apresentada a tabela, constante nos autos, mostrando as estimativas compensadas que ficaram pendentes de confirmação após a decisão em primeira instância:

PARCELAS PARCIALMENTE OU NÃO CONFIRMADAS:

P.A.	nº do processo ou DCOMP	Valor da Estimativa compensada	Valor confirmado	Valor não Confirmado	Justificativa
mar/10	11884.25423.140411.1.7.02-5024	2.316.649,27	1.901.102,62	415.546,65	DCOMP homologada parcialmente
jul/10	11884.25423.140411.1.7.02-5024	554.782,37	0	554.782,37	DCOMP não homologada
ago/10	20734.34476.110512.1.7.02-9708	14.721.267,66	13.977.344,99	743.922,67	DCOMP homologada parcialmente
set/10	11884.25423.140411.1.7.02-5024	924.365,53	0	924.365,53	DCOMP não homologada
out/10	21963.15058.091210.1.7.02-8290	11.654.111,88	7.015.131,84	4.638.980,04	DCOMP homologada parcialmente
out/10	11884.25423.140411.1.7.02-5024	4.284.566,86	0	4.284.566,86	DCOMP não homologada
nov/10	11884.25423.140411.1.7.02-5024	2.270.699,23	0	2.270.699,23	DCOMP não homologada
TOTAL		36.726.442,80	22.893.579,45	13.832.863,35	

Sobre esta matéria, temos que o entendimento de que estimativa que teve sua compensação não homologada já foi superado pela Administração Tributária desde a publicação do Parecer Normativo Cosit n.º 02/2018, que trata exatamente da situação sob análise e cujas conclusões são reproduzidas a seguir, com os destaques deste relator que interessam a esta lide administrativa:

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei n.º 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;

b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;

c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja

maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

g) a SCI Cosit nº 18, de 2006, deve ser lida de acordo com o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, motivo pelo qual ratifica-se o disposto nos seus itens 12, 12.1, 12.1.1, 12.1.3 e 12.1.4 e 13 a 13.3, revogando-se o seu item 12.1.2.

Como se observa, o entendimento corrente da Administração Tributária é no sentido de reconhecer o direito creditório decorrente de Dcomp não homologada cujo valor tenha integrado saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, desde que o despacho decisório tenha sido prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, eis que, nesta hipótese, o crédito tributário continuará extinto e estará com a exigibilidade suspensa, na forma do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não sendo necessário glosar o valor confessado.

Assim, se o valor objeto da Dcomp não homologada integrou saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Vejo que esta é exatamente a situação dos autos. Assim, para evitar a duplicidade de cobrança, é assegurado ao Recorrente o direito ao cômputo de estimativas liquidadas por DCOMP para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, ainda que homologadas parcialmente, não homologadas ou pendentes de homologação.

Por fim, a Súmula CARF nº 177, aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021, corrobora este entendimento.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Nesse sentido, devem ser incluídas no cômputo do saldo negativo do ano-calendário em questão as estimativas de IRPJ compensadas mediante a transmissão Dcomp, no valor total de R\$ 13.832.863,35, que deve ser acrescido ao direito creditório já reconhecido.

Sendo assim, pelo todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário apresentado para reconhecer o valor do direito creditório de R\$ 13.832.863,35, além do que já foi reconhecido pelo Despacho Decisório e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda

Fl. 5 do Acórdão n.º 1402-006.773 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.907573/2014-65